



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PÁ
CNPJ nº: 05.564.711/0001-02
“LEGISLANDO POR SÃO MIGUEL DO GUAMÁ”

Parecer. Administrativo.

Interessado: Comissão Permanente de Licitação da CMSMG

Assunto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL.

Pregão Presencial SRP nº 9/2021 – 00001 - CMSMG

Contrato Administrativo nº 20220001

NÚMERO DO ADITIVO: 2022000101

A Comissão Permanente de Licitação solicita parecer sobre Pregão Presencial para SRP nº 9/2021- 00001 - CMSMG, a respeito do reequilíbrio econômico-financeiro de contrato administrativo nº 2022000101, postulado pela empresa ROCHA & ROCHA POSTO ECO COMBUSTÍVEIS LTDA - EPP CNPJ 25.211.604/0001-08, com vistas ao reajuste de preço de combustível.

PARECER:

Inicialmente, a questão acerca da possibilidade de alteração do preço registrado através do reequilíbrio econômico-financeiro, baseia-se na aplicação do artigo 65, II, d da Lei nº 8.666/93, ressalvada a possibilidade de cancelamento daquele desde que mais conveniente e oportuno, então vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou **fornecimento**, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PÁ
CNPJ nº: 05.564.711/0001-02
“LEGISLANDO POR SÃO MIGUEL DO GUAMÁ”

maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Assim também discorre nossa doutrina quando trata deste assunto:

Celso Antônio Bandeira De Mello, acerca desse conceito, preceitua o seguinte (in Curso de Direito Administrativo. 24ª edição. São Paulo – SP: Editora Malheiros, 2007, p. 625-626):

Equilíbrio econômico-financeiro (ou equação econômico-financeira) é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro, pela compensação econômica que lhe corresponderá.

O equilíbrio econômico-financeiro tem fundamento constitucional, na medida em que pode ser reconhecido no texto do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Reclama a empresa ROCHA & ROCHA POSTO ECO COMBUSTÍVEIS LTDA - EPP CNPJ 25.211.604/0001-08, através de documentos e notas fiscais de compras anexadas a este processo, a comprovação do aumento substancial do combustível, que da data do pregão para os dias de hoje já houveram três aumentos.

Com efeito, consoante consta das notas fiscais apresentadas a distribuidora vem realizando sucessíveis aumentos a fim de alinha-los ao mercado internacional, sendo noticiados e se tornando um fato notório em todo território nacional.

Com tudo, não há de se falar em previsibilidade no aumento do combustível, contudo, é flagrante a imprevisibilidade de suas consequências no contrato em tela, bem como, a manifesta ausência de culpa da contratada.



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PÁ
CNPJ nº: 05.564.711/0001-02
“LEGISLANDO POR SÃO MIGUEL DO GUAMÁ”

CONCLUSÃO

Em conclusão, assim, verifico preenchidos os quatro pressupostos para a efetivação do pretendido equilíbrio econômico-financeiro: fato superveniente, imprevisibilidade de suas consequências, prejuízos econômicos em razão do fato superveniente que elevou os custos de produção do contrato, e ausência de culpa da contratada.

Portanto, mostra-se legal a pretendida alteração do preço atualmente registrado.

É o parecer SMJ.

São Miguel do Guamá, 06 de janeiro de 2022.

FRANCIONE COSTA DE FRANÇA
OAB/PA No 9736

Assessor Jurídico da Câmara Municipal de São Miguel do Guamá